



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075100-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante SILVANA PEREIRA DA SILVA LIMA, é agravado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9630**

Agravo de Instrumento n.: **2075100-53.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Tupi Paulista/2ª Vara

Processo de origem n. 1000369-32.2025.8.26.0638

Juiz(a): Alexia Domene Eugenio

Agravante (s): Silvana Pereira da Silva Lima

Agravado (a)(s): O Juízo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVIDÊNCIA PRELIMINAR DETERMINADA PELO JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, previamente ao recebimento da inicial, determinou à autora providência administrativa.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se a legalidade da determinação do magistrado singular para bloqueio administrativo dos descontos em folha de pagamento da autora.

III. Razões de Decidir

3. Com a finalidade de prevenir a litigância abusiva, o CNJ editou a Recomendação n. 159/2004 com providências que podem ser determinadas pelo magistrado.

4. A possibilidade de bloqueio de descontos diretamente pelo aplicativo, site ou telefone do INSS, sem a intervenção judicial, não prejudica a análise do mérito da ação (discussão sobre a regularidade dos descontos).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A determinação de tentativa de resolução administrativa não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. A medida está alinhada com a prevenção da litigância abusiva recomendada pelo CNJ.

Legislação relevante citada: CF, art. 5º, XXXV; CPC, art. 3º, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida na origem que determinou à agravante que, previamente ao

processamento da ação e sob pena de extinção do processo em relação a um ou mais de seus pedidos por falta de interesse de agir, requeresse “excluir mensalidade associativa pelo aplicativo ou *site* “Meu INSS”, formulando passo a passo os caminhos a serem seguidos pela parte, com comprovação em 30 dias.

Irresignada, a recorrente alegou que sofre descontos desde fevereiro/2024 de uma associação à qual não se filiou, o que levou à propositura da ação.

Aduziu que a prova de tentativa de resolução administrativa da lide é desnecessária e que o magistrado criou um requisito não previsto em lei e em desfavor do consumidor, além de contrário ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Colacionou julgados desta C. Corte, pugnou pela concessão dos efeitos suspensivo e ativo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O agravo foi processado sem a concessão de efeitos pela decisão a fls. 43/47.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo, ausente o preparo em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária pelo juízo singular. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso com base no Tema n. 988 fixado em sede de recursos repetitivos pelo

C. STJ.

Cuida-se na origem de ação de declaração de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais proposta pela agravante em face da associação indicada, ao argumento de que a ela não aderiu nem autorizou os descontos em sua pensão por morte, que ocorrem desde fevereiro/2024.

Antes de receber a inicial, a magistrada singular determinou que a parte seguisse o passo a passo orientado pelo INSS, transcrevendo-o integralmente na decisão impugnada, sob pena de eventual extinção do processo em relação a um ou mais pedidos formulados por falta de interesse de agir.

A decisão não comporta a reforma pretendida.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição não deve ser exclusivamente considerado, mas apreciado pelo magistrado em consonância com os demais princípios constitucionais e infralegais do processo que incluem, dentre outros, a boa-fé das partes litigantes, a celeridade e eficiência judicial, entre outros.

Uma das tarefas do Poder Judiciário é reprimir a litigância predatória e, por esta razão, o CNJ editou a Recomendação n. 159/2024, orientando os magistrados, no exercício do poder geral de cautela, a adotar medidas judiciais para prevenir a litigância abusiva (dentre elas, a notificação da parte para apresentação de documentos que comprovem a tentativa prévia de solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida).

No caso concreto, conforme demonstrado pelo juízo, a parte sequer precisa buscar a solução administrativa para que cessem os descontos, bastando, conforme passo a passo, bloquear esse desconto (e futuros) no aplicativo ou *site* do INSS (ou pelo telefone 135).

Esta não é a primeira ação proposta pela autora, representada pelo mesmo advogado, o que demonstra que a magistrada agiu no estrito cumprimento da Recomendação do CNJ, redigida com observância e respeito aos princípios constitucionais vigentes, da qual se destacam os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial o direito de acesso à Justiça, e os princípios da eficiência, moralidade e economicidade, que vinculam a Administração Pública, inclusive a judiciária;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das ações do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, com especial atenção ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes); [...]

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 349/2020, que criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, que, por meio de notas técnicas e informes, apontam indícios relevantes da disseminação do fenômeno da litigância abusiva, produzindo alertas e propondo medidas de tratamento; [...]

CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos na Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, que estimaram, no ano de 2020, os prejuízos econômicos decorrentes do exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário em mais de R\$ 10,7 bilhões, apenas em relação a dois assuntos processuais (Direito do Consumidor – Responsabilidade do

Fornecedor/Indenização por Dano Moral e Direito Civil – Obrigações/Espécies de Contratos);[...]¹

No mais, não há prejuízo à parte, pois poderia bloquear os descontos imediatamente sem a intervenção do juízo, resguardada a análise da licitude dos descontos e da (in)ocorrência de danos extrapatrimoniais.

São as razões que levaram ao processamento sem a concessão de efeitos e que remanescem agora para o improvimento do agravo.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

PASTORELO KFOURI
Relator

¹ Recomendação n. 159/2024 do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. em: 17/03/2025.